



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17151/15

Origem: Companhia Estadual de Habitação -CEHAP

Natureza: Licitações e Contratos – concorrência 002/2015

Responsável: Emília Correia Lima (Diretora Presidente)

Advogados: Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10138)

Nívea Dantas de Nóbrega Liotti (OAB/PB 11023)

Tatiana Paulino da Silva (OAB/PB 15095)

Joacil Freire da Silva (OAB/PB 2571)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LITAÇÃO, CONTRATO E TERMO ADITIVO. Governo do Estado. Companhia Estadual de Habitação - CEHAP. Concorrência. Construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de Guarabira/PB. Resoluções Administrativas RA - TC 10/2016 e 06/2017. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00072/19

RELATÓRIO

O presente processo foi instaurado para análise da concorrência 002/2015, do contrato 013/2015 e termos aditivos decorrentes, materializados pela **Companhia Estadual de Habitação - CEHAP**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora EMÍLIA CORREIRA LIMA, visando a construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de Guarabira, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, com a proposta no valor de R\$4.409.709,39.

O relatório inicial do o Órgão Técnico posicionou-se pelas seguintes irregularidades: 1) Não consta nos autos a comprovação da autorização da autoridade competente para a abertura do procedimento licitatório; e 2) Os arquivos enviados referentes à “planilha de quantitativos unitários” e ao “mapa comparativo dos preços ofertados por todos os licitantes” estão incompatíveis com o sistema adotado por esse Tribunal não sendo possível a análise dos citados documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17151/15

A Gestora foi notificada e apresentou defesa (fls. 306/307, 308/353 e 359/405).

O Órgão de Instrução elaborou um relatório de análise de defesa (fls. 409/412), posicionando pela regularidade do certame e do contrato.

O Tribunal de Contas através do Acórdão AC2 – TC 01755/16 decidiu pela regularidade do procedimento licitatório e encaminhamento dos autos à DICOP para avaliação da obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico.

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 445/446), o que lhe atrai o arquivamento:

| DISCRIMINAÇÃO | PÁGINAS |
|--|----------------------|
| Formalização do Processo TC ° 17151/15 | 2/278 |
| Licitação – Doc. TC 60517/15 | 279 |
| Contrato Doc. TC 01527/16 | 282/299 |
| Relatório Inicial | 300/304 |
| Defesa apresentada doc. TC n° 17445/16 e 22247/16 | 308/353 e 359/405 |
| Relatório de Análise de Defesa | 409/412 |
| Acórdão AC2 TC n° 01755/16 | 414/417 |
| Termo Aditivo processo TC ° 16978/17 | 425/443 |
| Prestação de Contas CEHAP exercício 2015 Processo TC n° 06419/16 encontra-se em fase de defesa doc. 75370/18 | 481/558 |
| GRAU DE RISCO: | Moderado |

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17151/15

VOTO DO RELATOR

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.

§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).

Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2ª da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

Ante o exposto, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17151/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17151/15**, referentes à análise da concorrência 002/2015, do contrato 013/2015 e termos aditivos decorrentes, materializados pela **Companhia Estadual de Habitação -CEHAP**, sob a responsabilidade da Gestora, Senhora EMÍLIA CORREIRA LIMA, visando a construção do empreendimento Cidade Madura, no Município de Guarabira, em que se sagrou vencedora a empresa CONSTRUDANTAS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, com a proposta no valor de R\$4.409.709,39, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de agosto de 2019.

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:53



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 11:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 12:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:34



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO